



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000300-21.2024.5.02.0422

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/03/2024

Valor da causa: R\$ 97.171,71

Partes:

RECLAMANTE: --- ADVOGADO: SIOMARA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO SILVA

RECLAMADO: --- EIRELI ADVOGADO: SOLANGE PANTOJO DE SOUZA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEPERITO: JOSE ALVES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAÍBA

ATOrd 1000300-21.2024.5.02.0422

RECLAMANTE: ---

RECLAMADO: --- EIRELI



SENTENÇA

I - RELATÓRIO

---, reclamante,

devidamente qualificado, ajuizou RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, sob rito ordinário, em face de --- EIRELI, reclamada, também já devidamente qualificada, mediante os fundamentos fático-jurídicos lançados na petição inicial de ID a8a4bdf. Atribuída à causa o valor de R\$ 97.171,71. Aberta a primeira audiência. Presentes as partes. Recusada a primeira proposta de conciliação. A reclamada apresentou contestação acompanhada de documentos. Houve réplica. Aberta audiência em prosseguimento. Presentes as partes. Conciliação rejeitada. Processo instruído com documentos, perícia, depoimento das partes e oitiva de testemunha. Razões finais remissivas. Rejeitada a segunda proposta de conciliação. Autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

INSALUBRIDADE

O reclamante alega que laborava em ambiente sujeito a agentes insalubres. Requer o pagamento de adicional de insalubridade e integrações.

A reclamada contesta a pretensão. Sustenta que o autor não estava submetido a ambiente insalubre, mesmo porque usava equipamentos de proteção individual (EPIs). Requer a improcedência do pedido e seus consectários.

Pois bem. Foi realizada perícia ambiental (ID e255725), in loco, com a presença do reclamante, seu assistente técnico e do assistente técnico e de funcionários da reclamada. O Perito concluiu que:

“9.1 QUANTO A INSALUBRIDADE:

A) Ruído Contínuo ou Intermitente (Anexo 1NR 15)

- Insalubre de Grau Médio. O resultado das análises realizadas nos itens 8.2A e 8.3 deste laudo, evidenciou que durante o período analisado, ou seja, de 03/02/2020 a 02/01/2024, o(a) Reclamante trabalhou cerca de 7 meses em condições insalubres, geradas pelo agente físico Ruído Contínuo ou Intermitente, conforme previsto no Anexo 1 da NR 15.

B) Agentes Químicos (Anexos 11 e 13 NR 15)

- Não Insalubre. O resultado da análise realizada no item 8.2B deste laudo, não evidenciou que durante o período analisado, ou seja, de 03/02/2020 a 02/01/2024, o(a) Reclamante trabalhou em condições insalubres, geradas por agentes químicos, conforme previsto nos Anexos 11 e 13 da NR 15.”

Ademais, nos esclarecimentos ao laudo pericial, quanto aos

questionamentos da reclamada consignou que:

“R: A análise dos protetores auditivos entregues ao reclamante, foi realizada considerando o controle de entrega anexado aos autos ID. e4658aa (páginas 158 a 168).

Destaca-se que foram consideradas todas as entregas realizadas durante o período que o reclamante trabalhou.

Durabilidade dos Protetores Auditivos

Nenhum fabricante garante a vida útil e a durabilidade de um protetor auditivo após a embalagem ser aberta e ser colocado em uso, pois depende do ambiente de trabalho, do zelo e cuidado do utilizador. Para o caso em pauta, considerando o ambiente de trabalho e que os protetores eram utilizados de forma contínua, a experiência evidencia que protetores auditivos do tipo plug tem sua vida útil estimada para 90 dias e do tipo concha estimada para 240 dias.”

Já em relação aos quesitos do reclamante, reiterou, nos esclarecimentos, a conclusão apresentada no laudo pericial.

Assim, a prova técnica analisou os setores de trabalho do reclamante, discriminando a estrutura do ambiente laboral e os materiais dos quais o autor fazia uso, bem como a utilização de EPIs e disponibilização de EPCs, aferindo que as atividades estavam inclusas nas consideradas insalubres, nos termos da NR nº 15 do Ministério do Trabalho e Previdência).

O objeto da perícia foi avaliado à guisa específica e discriminada evidenciando que o reclamante faz jus ao adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo (Súmula Vinculante nº 4 do c. STF), pelo período de 7 (sete) meses, em que verificado que o reclamante trabalhou em condições insalubres. Não há elementos nos autos que possam infirmar o laudo pericial.

Ressalta-se que a ré não juntou, para todo período do vínculo, comprovantes de entrega de EPIs (item 6.6.1.h da NR nº 6 do atual Ministério do Trabalho e Previdência) com suas especificações técnicas e na frequência legal. Há de se registrar que tal prova tem cunho documental e técnica, sendo necessário análise específica dos EPIs para fim de verificar se poderiam neutralizar, de fato, os agentes insalubres.

Ademais, muito embora não vija em regra o sistema de tarifação da prova no ordenamento jurídico brasileiro, saliente-se que a aferição da insalubridade ou da periculosidade de determinado ambiente de trabalho se dá por conhecimentos eminentemente técnicos (art. 195 da CLT). Portanto, a tentativa de fazer prova desse ambiente por meio de depoimento de testemunha pouco ou nada influencia no convencimento do juiz quanto à controvérsia posta.

Do exposto, julga-se procedente o pleito de pagamento do adicional de insalubridade ao reclamante, no grau médio, ou seja, no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, pelo período de 7 (sete) meses, em que verificado que o reclamante trabalhou em condições insalubres e as integrações em aviso prévio, horas extras, 13º salário, férias mais o terço constitucional e FGTS mais indenização rescisória de 40%.

DESVIO DE FUNÇÃO / DIFERENÇAS SALARIAIS / RETIFICAÇÃO NA CTPS

O reclamante alega que foi contratado para exercer a função de “auxiliar de logística”, todavia, sustenta que ao longo de todo o pacto laborativo exerceu a função de “operador de máquina”. Requer o pagamento de diferenças salariais mensais, decorrentes do desvio de função, ou acréscimo de 30% (trinta por cento) do valor do salário pago, bem como, integrações em horas extras, adicional noturno e verbas rescisórias: aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS, mais multa de 40%. Requer ainda seja a CTPS retificada, sob pena de multa diária.

A reclamada argui que o autor foi contratado para a função de “auxiliar de produção no setor de extrusão”, desde o início do seu contrato de trabalho, desempenhando diferentes atividades nessa função. Sustenta que as funções que alega que desempenhava na inicial eram inerentes ao cargo de auxiliar de produção e que, em nenhum momento, caracterizam um maior desempenho técnico. Pugna pela improcedência dos pedidos autorais.

Não assiste razão ao autor.

O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da realidade. Por meio deste, é assente que registros formais, em regra, sucumbem a provas materiais de que determinada situação fática e diversa formalizada. Tal ilação, com base na primazia da realidade, se conjuga também ao princípio da isonomia deve pautar as relações laborais, sendo, pois, pilares do caráter tuitivo do direito do trabalho.

Consagra-se que o desvio de função ocorre quando o empregado é contratado para o exercício de delimitada função, e exerce outras atividades fora do âmbito das que seriam típicas e decorrentes da que se lhe poderiam exigir, nos termos do art. 456, parágrafo único da CLT. O desvio de função pode ocorrer na própria jornada usual do obreiro e pode gerar efeitos pecuniários caso se vislumbre que atividade diversa da que foi designada na função original compreenda maior responsabilidade e seja melhor remunerada. Com esta luz é que se faz sentido o eventual pagamento de diferença salarial.

Não é outro o entendimento de doutrina abalizada:

O desvio de função implica modificação, pelo empregador, das funções originalmente conferidas ao empregado, destinando-lhe atividades, em geral, mais qualificadas, sem a paga correspondente. Esse comportamento infringe o caráter sinalagmático do contrato e implica enriquecimento ilícito para o empregador. (BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho - 10 ed. - São Paulo: LTR, 2016, p. 550).

Nesta esteira de ideias, extrai-se do depoimento do autor de que esse confessou que sempre laborou operando máquinas, desde o início do seu contrato de trabalho. Senão, veja-se:

“que era auxiliar de logística, mas operava máquina (talha, serra) frequentemente; que desde 2020 já operava máquinas; que operava a serra praticamente todos os dias; que sempre teve a mesma função; que havia operadores no setor; que havia alguns ajudantes; que operava a serra em equipe; que operava a ponte rolante sozinho; que o depoente fazia as mesmas atividades que os operadores; que trabalhava também com a extrusora” (grifos acrescidos)

Desse excerto, permite-se concluir que o autor sempre desempenhou atividades típicas de “auxiliar de produção”, conforme constante no contrato de trabalho de ID 72d9ab4 e contracheques de ID ec44c28 apenas auxiliando os operadores de máquinas, visto que estes eram profissionais mais experientes e que possuíam formação específica, diferentemente do autor, que não detinha tal formação. Portanto, afere-se que o autor, em que pese haver efetuado diversas atividades e tarefas, estas eram intrínsecas as de auxiliar de produção, o que atrai a incidência do regramento do art. 456, parágrafo único da CLT, no sentido que o empregado se obrigou às atividades então exercidas.

Do exposto, julgam-se improcedentes os pleitos de reconhecimento de desvio de função e retificação da CTPS e, conseqüentemente, de pagamento de diferenças salariais sobre salários pagos e reflexos sobre DSR, 13º salário, férias, FGTS e verbas rescisórias.

DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL / CONDIÇÕES DE TRABALHO

O reclamante aduz que foi vítima de perseguições e ameaças por parte de seu líder, o Sr. --- “---”, que sempre o pressionava para que produzisse, utilizando linguajar grosseiro e restringindo o uso do banheiro pelo reclamante. Outrossim, alega que a reclamada não fornecia banheiros em condições de higiene adequadas para uso dos funcionários que, muitas vezes, faltava água. Desta feita, pleiteia a condenação da ré em pagamento de indenização por danos morais.

A ré contesta ao fundamento de que jamais seus líderes procederam de maneira assediadora com o reclamante, bem como, quanto ao estado dos banheiros, sustenta que contrata empresa terceirizada, que realiza a limpeza dos banheiros, mantendo-os em boas condições de uso. Ressalta que no dia em que faltou água, tratou-se de problema momentâneo na rede de distribuição de água e esgoto.

Desta feita, pugna pela improcedência dos pleitos autorais.

Pois bem.

Para deferimento da indenização pleiteada, mister se faz ser

comprovado o dano; a culpa lato sensu do ofensor; e a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Tais considerações decorrem do fato de a indenização ter amparo no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal e nos arts. 186, 187 e 932, inciso III do Código Civil Brasileiro.

Dispõe o art. 187 do Código Civil que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social e pela boa-fé. O dano moral, portanto, caracteriza-se como ato abusivo, em desrespeito à boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, especialmente a de emprego, atentando ainda contra a dignidade da pessoa do trabalhador.

O artigo 932, III, do CC responsabiliza o empregador pelas atitudes de seus empregados como uma espécie longa manus no exercício do trabalho que lhes competir em razão dele. Além dessas regras e princípios do direito, recorde-se que é assegurado pela Constituição Federal o respeito à dignidade humana, à cidadania, à imagem e ao patrimônio moral do obreiro - inclusive com a indenização por danos morais (art. 5º, V e X, da CF).

O autor, em que pese manter a tese de que sofria perseguição pelo seu superior hierárquico, confessou em seu depoimento pessoal, em audiência, que jamais este lhe proferiu palavrões ou que houve discussões no local de trabalho, uma vez que afirmou:

“que o superior (líder), ---, implicava com o depoente, questionando quando este fosse ao banheiro, perseguindo o depoente; que nunca foram proferidos palavrões; que o depoente nunca recebeu advertências; que não houve discussões; que havia uma espécie de perseguição, não respondia aos bons dias do depoente; que o líder tinha intimidade com alguns outros empregados” (grifos acrescentados)

Ademais, a testemunha convidada pelo autor, o Sr. ---, nada relatou a respeito do suposto assédio moral sofrido pelo autor, no entanto, foi firme em afirmar que as condições dos banheiros da reclamada eram precárias, visto que não havia pessoas específicas para a realização da limpeza e que faltava água constantemente. Senão, veja-se:

“que trabalhava com o reclamante; que havia banheiro na reclamada; que havia papel higiênico; que faltava água; que não havia limpeza regularmente; que em 2022 não havia quem limpasse o banheiro; que após foi contratada uma pessoa, que fazia a limpeza diariamente, mas ainda faltava água; que antes disso a limpeza era feita pelos próprios empregados; que a falta de água ocorria mesmo quando não faltava água na região; que todos os banheiros ficavam assim, mas no masculino era pior; que acredita que o problema da falta de água era decorrente do encanamento na empresa; que havia a solução do problema da água com caminhão pipa, mas a água acabava rápido; que em 2022 a água durava cerca de uma semana, depois ficavam cerca de cinco dias sem água.” (grifos acrescentados)

Percebe-se, portanto, do teor dos depoimentos que não restou comprovado que o autor sofria real perseguição ou assédio moral em seu ambiente de trabalho, contudo, ao contrário do que a reclamada alega em contestação, não havia pessoas específicas para a realização da limpeza diária dos banheiros e que costumava faltar água constantemente, confirmando as alegações autorais de que as condições de higiene dos banheiros eram realmente precárias, configurando, devido a tais fatos evidente dano moral. Nesse sentido, vem entendendo a jurisprudência:

INEXISTÊNCIA DE LOCAIS APROPRIADOS PARA AS REFEIÇÕES E DE BANHEIROS NOS LOCAIS DE TRABALHO. DANO MORAL CONFIGURADO. A indenização pelo dano sofrido no âmbito do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito, consubstanciado em erro de conduta ou abuso de direito, praticado pelo empregador ou por seu preposto, causando prejuízo ao empregado. No caso em apreço, a prova oral realizada confirmou que a empresa não fornecia locais próprios para as refeições e para o descanso durante o intervalo intrajornada, bem como que não existiam banheiros com condições de higiene adequadas, configurando o abuso de direito do empregador ao submeter o trabalhador a condições precárias de higiene no trabalho. É inegável que o tratamento dispensado ao reclamante foi suficiente para lhe causar sentimentos de humilhação e constrangimento, de modo que o dano moral se configura in re

ipsa, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral. Recurso da parte reclamada a que se nega provimento. (TRT-1 - RO: 01010099720165010581 RJ, Relator: LEONARDO DIAS BORGES, Data de Julgamento: 22/08 /2018, Décima Turma, Data de Publicação: 14/09/2018)

A nova feição do ordenamento jurídico brasileiro, já não permite que se deixem desprotegidos os direitos, estes considerados sob todos os aspectos possíveis, inclusive o subjetivo. E, sob este novo enfoque, leva-se em consideração, para o reconhecimento do dano moral, a ofensa a valores abraçados pela comunidade e expressos na sua maneira de viver e de ver o mundo.

No que diz respeito ao caráter punitivo, a Lei em si, por sua natureza pedagógica, ensina aos indivíduos o caminho pertinente para o convívio social, e por sua imposição estatal fincada no contrato social, deve ser respeitada. Por uma convivência repleta de justiça é necessária a submissão das Pessoas Físicas ou Jurídicas à Lei, seja por vontade, seja por obrigação, ou quando por determinação judicial, de qualquer sorte, não pode ficar sem ônus o agente desrespeitador, cujo ato desestabilize as relações sociais.

Do exposto, julga-se procedente o pedido de indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), considerando a gravidade da conduta, a capacidade econômica das partes e o caráter reparatório e pedagógico da penalidade.

LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Observa-se, ainda, que não se reputa litigante de má-fé quem

submete à apreciação judicial matéria controvertida, salvo se essa controvérsia resultar de conduta tipificada nos arts. 793-B da CLT e 80 do CPC, o que não é o caso. O fracasso de uma tese não revela, necessariamente, conduta censurável da parte vencida.

O autor exerceu seus direitos processuais dentro da boa-fé.

Indefere-se o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Procede o pleito obreiro, tendo em vista a declaração do autor de que não pode suportar os ônus decorrentes da demanda sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ademais, enquanto esteve empregado pela ré, percebia salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, encontrando o seu pedido guardado no disposto no art. 790, § 3º, da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Fixam-se, em face da extensão do grau de dificuldade da prova técnica, do grau de zelo empreendido pelo perito, a complexidade da perícia e a qualidade e extensão do laudo, honorários periciais no importe de R\$ 2.500,00 a serem pagos pela reclamada. A atualização dos valores dos honorários periciais deve seguir os termos da OJ nº 198 da SDI-I do c. TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Deve-se atentar que o § 4º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), preconizava que, caso o beneficiário da gratuidade da justiça, tivesse obtido no processo em que foi parcialmente sucumbente ou em outros processos créditos capazes de suportar a despesa, haveria de com eles pagar os honorários advocatícios. No entanto, há de se atentar que o fato de obter um proveito econômico, mesmo que parcial, no mais das vezes não retira a parte beneficiária da justiça gratuita desta situação fática de pobreza jurídica.

Note-se que os créditos decorrentes das causas trabalhistas na maior parte das vezes são de natureza alimentar - mormente quando o autor é o trabalhador -, e é no processo judicial que são efetivados, após uma sonegação, uma mora do devedor na relação trabalhista. Em suma, há, em verdade, uma reparação ou restituição ao status quo, independentemente da monta do valor recebido que, via de regra, será utilizado para resolver inúmeras outras necessidades do credor que foram postergadas. Logo, não é o só recebimento de créditos no processo em que o autor foi parcialmente sucumbente que lhe retira a condição de beneficiário da justiça gratuita ou que, mesmo nesta condição, possibilita, de forma incontinenti, o pagamento de sua parte no que tange aos honorários sucumbenciais.

Nesse sentido o e. STF, em julgamento da ADI nº 5766, em 20.10.2021, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 791-A, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017

(Reforma Trabalhista) que versava sobre a possibilidade de ser exigível do beneficiário da justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios.

Sob as determinações de tal quadrante jurídico, in casu, tem-se que parte dos pleitos autorais foram julgados improcedentes ou que tiveram renúncia homologada, logo, são devidos pelo reclamante à advogada da ré, observando-se os requisitos do art. 791-A, caput e § 2º, da CLT, os respectivos honorários advocatícios de 10% (dez por cento sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte ré (pedidos julgados improcedentes). Ressalte-se, no entanto, que os honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da gratuidade da justiça restam inexigíveis, tudo a observar os estritos termos do quanto decidido pelo e. STF, em julgamento da ADI nº 5766, datado de 20.10.2021.

De outra banda, a par da novel sistemática instituída pela Lei nº 13.467/2017 e observando-se os parâmetros do art. 791-A, § 2º, da CLT, deferem-se à advogada da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) dos pleitos julgados procedentes total ou parcialmente, a serem pagos pela ré.

Observe-se que, na forma do entendimento jurisprudencial sumulado do STJ (Súmula nº 326 do STJ), “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Registre-se também que, muito embora a indenização por danos morais tenha natureza indenizatória strictu sensu – não alimentar -, o valor que foi atribuído nesta sentença não tem o condão de retirar o autor da condição de pobreza ou servir de base neste montante para o pagamento direto de honorários sucumbenciais à ré.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO (JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA / RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS)

Liquidação por simples cálculos, atendo-se aos limites da exordial, inclusive quanto aos valores dos pedidos (arts. 840, § 1º, e 852-B, I, da CLT). Observe-se a variação salarial da parte autora, conforme contracheques. Deve-se observar, ainda, a dedução dos valores pagos sob o mesmo título.

Não se vislumbram valores a serem compensados.

Registre-se que o e. STF, em análise conjunta das ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.021, proferiu em 18.12.2020 decisão com eficácia erga omnes e efeito vinculante, sobre a aplicação dos juros de mora e da correção monetária nos processos trabalhistas.

Nada obstante, primariamente, as ações de controle concentrado supra tenham versado exclusivamente sobre correção monetária, entendeu o e. STF que os juros de mora eram matéria imbricada à correção monetária, de modo que os efeitos da decisão mencionada abarcam ambos os institutos.

Desta feita, ante a natureza vinculante da decisão do e. STF, que

fora aperfeiçoada pelo julgamento dos embargos de declaração em 22.10.2021 apontando data do ajuizamento da ação como início da fase “judicial”, fixa-se:

1. Na fase “pré-judicial”, antes do ajuizamento da ação, a aplicação do índice de correção monetária IPCA-E mais TRD, entendida como juros legais com previsão no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (RCLs nº 52437 ES e nº 54784 MG);
2. Na fase “judicial”, a partir do ajuizamento da ação, a aplicação da taxa SELIC, que teria embutida juros de mora e correção monetária.

A correção monetária deverá ser efetuada, com a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação de serviço, a partir do dia 1º (primeiro) (art. 459, § 1º, da CLT, Súmula nº 381 do c. TST.

Ainda, tendo em vista a decisão estrutural sobre os juros e da correção monetária proferida pelo e. STF na ADC nº 58, aplique-se à indenização por danos morais/estéticos também a SELIC (índice indissociável de juros de mora e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. Isso tudo para que não fique um vácuo entre ajuizamento e fixação da indenização sem incidência de juros de mora (STJ - AgInt no AREsp: 1728093 RJ 2020/0172673-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021).

Em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 832 da CLT e para fins do art. 28 da Lei nº 8.212/91, determina-se que reclamada proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como de salário contribuição, que no caso são: 1) adicional de insalubridade. Por conseguinte, as demais possuem natureza indenizatória. A contribuição previdenciária deve ser calculada na forma do art. 28 da Lei Federal nº 8.212/91 e IN/MPS nº 03, de 14 de julho de 2005, em conformidade com a Súmula nº 368 do TST – sendo a partir de 03.05.2009 o fato gerador das contribuições previdenciárias a efetiva prestação de serviço –, autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora, devendo ser quantificada a parte empregado e empregador, uma vez que esta Especializada não possui competência para cobrança da contribuição previdenciária parte terceiros.

O cálculo do imposto de renda deverá observar as Leis nºs 8.134 /90 e 12.350/2010, de 20.12.2010, e suas alterações e a Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, da Receita Federal, pautando-se pelo regime de competência. Não incidem recolhimentos fiscais sobre os juros moratórios, ante a sua natureza indenizatória (art. 404 do CC e OJ nº 400 da SDI-I do c. TST). Desta feita, uma vez que SELIC é tida como composta por juros de mora, de natureza indenizatória, e correção monetária, que não representa um acréscimo de renda, mas uma mera preservação do poder de compra, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre tal índice. Autoriza-se, da mesma forma, a dedução da parte devida pela parte autora.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista formulada por --- em face de --- EIRELI, JULGAMSE PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, tudo nos termos da fundamentação supra que integra este dispositivo como se nele transcrita estivesse, para:

I - em obrigação de pagar, condenar a reclamada a pagar ao reclamante:

- adicional de insalubridade, no grau médio, ou seja, no importe de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, pelo período de 7 (sete) meses e integrações;
- indenização por danos morais, fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Deferida a gratuidade da justiça à parte autora.

Honorários periciais a cargo da reclamada.

Deferidos os honorários advocatícios às patronas da parte autora e da parte ré, no importe de 10% para ambas, observados os parâmetros fixados na fundamentação, bem como a inexigibilidade da cobrança de tais despesas processuais à parte autora.

Liquidação por simples cálculos.

Juros de mora e correção monetária devem seguir os parâmetros supra fixados no capítulo próprio desta sentença, em atenção a decisão de eficácia erga omnes e efeito vinculante tomada pelo e. STF quando da análise conjunta das ADCs nºs 58 e 59 e ADIs nºs 5.867 e 6.021.

Em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 832 da CLT e para fins do art. 28 da Lei nº 8.212/91, determina-se que reclamada proceda ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas tidas como de salário contribuição, que no caso são: 1) adicional de insalubridade. Por conseguinte, as demais possuem natureza indenizatória. A contribuição previdenciária deve ser calculada na forma do art. 28 da Lei Federal nº 8.212/91 e IN/MPS nº 03, de 14 de julho 2005, em conformidade com a Súmula nº 368 do c. TST – sendo a partir de 03.05.2009 o fato gerador das contribuições previdenciárias a efetiva prestação de serviço –, autorizada a dedução dos valores devidos pela parte autora, devendo ser quantificada a parte empregado e empregador, uma vez que esta Especializada não possui competência para cobrança da contribuição previdenciária parte terceiros.

O cálculo do imposto de renda deverá observar as Leis nºs 8.134 /90 e 12.350/2010, de 20.12.2010, e suas alterações e a Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, da Receita Federal, pautando-se pelo regime de competência. Não incidem recolhimentos fiscais sobre os juros moratórios, ante a sua natureza indenizatória (art. 404 do CC e OJ nº 400 da SDI-I do c. TST). Desta feita, uma vez que SELIC é tida como composta por juros de mora, de natureza indenizatória, e correção monetária, que não representa um acréscimo de renda, mas uma mera preservação do poder de compra, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre tal índice. Autoriza-se, da mesma forma, a dedução da parte devida pela parte autora.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 240,00 calculadas sobre o valor provisório da condenação de R\$ 12.000,00.

Dispensada a intimação da União Federal (Portaria PGF/AGU nº 47/2023).

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpra-se.

SANTANA DE PARNAIBA/SP, 04 de setembro de 2024.

ROQUE ANTONIO PORTO DE SENA
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por ROQUE ANTONIO PORTO DE SENA, em 04/09/2024, às 00:59:37 - 0b23779
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24090400585540300000365122053?instancia=1>
Número do processo: 1000300-21.2024.5.02.0422
Número do documento: 24090400585540300000365122053